

# Jornal Oficial do Município



# Águas de Lindóia

Segunda-feira, 09 de agosto de 2021

Ano II | Edição 216



# MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

**PODER EXECUTIVO**  
**Atos Oficiais**  
**Decretos**

**3**  
**3**  
**3**

## PODER EXECUTIVO

## Atos Oficiais

## Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA**DECRETO Nº3548**  
De 09 de agosto de 2021.

“Abre crédito adicional suplementar pelo Município e dá outras providências”

**GILBERTO ABDU HELOU**, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a autorização contida na Lei nº 3215/2020 (Lei Orçamentária Anual para 2.021);

**CONSIDERANDO** o quanto processado nos autos do expediente nº 3848/2021,

**CONSIDERANDO** o quanto processado nos autos do expediente nº 3981/2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto na Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), a saber:

**02 Poder Executivo****02.05 Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Lazer****02.05.01 Departamento de Turismo e Lazer**

Ficha	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
138	339030.00	23.695.0039.2.025	Material de Consumo	110.000	01	R\$ 15.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 15.000,00</b>

**02 Poder Executivo****02.10 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social****02.10.01 Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**

Ficha	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
361	335043.00	08.244.0028.2.074	Subvenções Sociais	500.000	01	R\$ 20.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 20.000,00</b>

**Art. 2º** - O valor total do presente crédito na importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco reais) será coberto com recursos da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

**02 Poder Executivo****02.05 Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Lazer****02.05.01 Departamento de Turismo e Lazer**



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
139	3390039.00	23.695.0040.1.001	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	110.000	01	R\$ 15.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 15.000,00</b>

### 02 Poder Executivo

#### 02.10 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

##### 02.10.01 Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
352	339032.00	08.244.0028.2.073	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	110.000	01	R\$ 10.000,00
362	339032.00	08.244.0028.2.076	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	500.000	01	R\$ 10.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 20.000,00</b>

**Art. 3º** Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 3.045/2017 – Plano Plurianual – PPA, e Lei nº 3.181/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 09 de agosto de 2021.**

**GILBERTO ABDOU HELOU**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

RUA Prof.<sup>a</sup> CAROLINA FROES, 321 – CEP 13.940-000 FONE: (19) 3924-9300  
CAIXA POSTAL 01 – ÁGUAS DE LINDÓIA – ESTADO DE SÃO PAULO

### **DECRETO N° 3549** **De 09 de agosto de 2021**

“Estabelece procedimentos de controle ambiental de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa para aquisição, utilização e contratação de obras públicas, serviços de engenharia e serviços gerais e estabelece outras providências”.

**GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica como crime ambiental, receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha ou outros produtos de origem vegetal sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até seu final beneficiamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008, que criou o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA;

**CONSIDERANDO** competir ao Município controlar e fiscalizar obras, atividades e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando-se, assim, medidas preventivas ou corretivas pertinentes;

**CONSIDERANDO** o enquadramento à diretiva “Município Sustentável – MS4” do Programa Estadual Município VerdeAzul,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Todas as contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais pelo Município de Águas de Lindóia que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos neste Decreto, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I- Produto de Madeira de Origem Nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes, estacas e mourões, achas e lascas, pranchas, pranchões, bloco ou file, tora em formato poligonal;

II- Subproduto de Madeira de Origem Nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;

III- CADMADEIRA: Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA instituído pelo Decreto Estadual nº. 53.047, de 2 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

**Art. 3º** Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta cujo objeto seja à aquisição direta dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2º, incisos I e II, deste Decreto, deverão contemplar no instrumento convocatório a exigência de declaração dos licitantes de que possuam cadastramento no CADMADEIRA, como condição para celebração do contrato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

RUA Prof.<sup>a</sup> CAROLINA FROES, 321 - CEP 13.940-000 FONE: (19) 3924-9300  
CAIXA POSTAL 01 - ÁGUAS DE LINDÓIA - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações em vigor.

§ 2º - A situação cadastral do fornecedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e, durante a sua execução, pelo gestor do contrato.

§ 3º - Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com a declaração dos licitantes de que possuem inscrição no CADMADEIRA, bem como, declarem que possuem os documentos fiscais e os comprovantes de legalidade da madeira adquirida, tais como Documentos de Origem - DOF.

**Art. 4º** - Todas as contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais, bem como compras realizadas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, que envolvam o emprego dos produtos e subprodutos de madeira listados nos incisos I e II do artigo 2º deste Decreto, deverão contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

**Art. 5º** - Em decorrência do disposto na Lei de Licitações em vigor, o projeto básico de obras, serviços de engenharia ou serviços gerais que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de origem nativa que tenham procedência legal.

§ 1º - O Projeto Básico e o Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada.

§ 2º - O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, conforme modelo constante do Anexo I.

**Art. 6º** - Os contratos que tenham por objeto a execução de obras, as prestações de serviços de engenharia ou de serviços gerais deverão conter, a partir da publicação deste Decreto, cláusulas específicas que indiquem:

I- A obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa que tenham procedência legal;

II- No caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 2º, incisos I e II, deste Decreto, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III- Que em cada medição, como condição para recebimento das obras, serviços de engenharia ou serviços gerais executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável pelo recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego de produtos e subprodutos de madeira nativa adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV- A possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos constantes da Lei de Licitações em vigor;

V - A aplicação das penalidades previstas na Lei de Licitações em vigor.

§ 1º - A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no artigo 2º, incisos I e II, deste artigo deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º - Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira de origem nativa utilizada na obra, tais como Guias



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**

RUA Prof.<sup>a</sup> CAROLINA FROES, 321 - CEP 13.940-000 FONE: (19) 3924-9300  
CAIXA POSTAL 01 - ÁGUAS DE LINDÓIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 09 de agosto de 2021.**

**GILBERTO ABDOU HELOU**  
**- Prefeito Municipal -**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

RUA Prof.<sup>a</sup> CAROLINA FROES, 321 - CEP 13.940-000 FONE: (19) 3924-9300  
CAIXA POSTAL 01 - ÁGUAS DE LINDÓIA - ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO ÚNICO MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº 3549, de 09 de agosto de 2021, que estabelece no Município de Águas de Lindóia os procedimentos de controle ambiental para a execução ou contratação serviços de obras engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização e o fornecimento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa;

Eu \_\_\_\_\_,  
Identidade nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_,  
com endereço na cidade de \_\_\_\_\_,  
Rua/Avenida \_\_\_\_\_, BAIRRO \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, ESTADO \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_,  
legalmente nomeado representante da empresa \_\_\_\_\_,  
CNPJ nº \_\_\_\_\_, e participante do procedimento licitatório nº \_\_\_\_\_,  
na modalidade \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_,

**DECLARO**, sob as penas da lei, que, para o fornecimento (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa adquiridos junto a pessoa jurídica devidamente cadastrada no **CADMADEIRA**, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas na Lei de Licitações em vigor.

Local:

Data:

Assinatura: